



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003852-06.2022.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante SAMUEL BENTO DE LIMA, é apelado GREEN VALLEY ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DO JARDIM ITATIAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003852-06.2022.8.26.0176

Apelante: Samuel Bento de Lima

Apelada: Green Valley Associação dos Proprietários do Jardim Itatiaia

Comarca: Embu das Artes - 2ª Vara Judicial

Magistrada de origem: Bárbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

Voto nº 11643

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SISTEMA DE MONITORAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. O caso envolve ação de produção antecipada de provas ajuizada para obter imagens de câmeras de segurança, mantido por associação, relativas a suposta agressão ocorrida em suas dependências alegando urgência e risco de perecimento do direito. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a extinção do processo sem resolução do mérito violou os princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) avaliar a adequação da ação de produção antecipada de provas diante da urgência e risco de perecimento das imagens solicitadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A produção antecipada de provas é cabível quando há risco de perecimento da prova ou urgência na sua obtenção, conforme art. 381 do CPC.

4. A justificativa do autor sobre a necessidade de preservar as imagens de câmeras de segurança é plausível, considerando o risco de perda ou substituição periódica do conteúdo.

5. O indeferimento da petição inicial sem a devida análise da urgência ou da utilidade da prova caracteriza cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A produção antecipada de provas é adequada quando há risco de perecimento da prova. 2. A extinção do processo sem análise da urgência caracteriza cerceamento de defesa.”

Dispositivos legais citados: CPC, arts. 485, VI; 85, §8º; 381.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de **fls. 70/71**, mantida à **fl. 82** que, assim dispôs:

“Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 85, §8º do Código de Processo Civil.”

Em suas razões (**fls. 85/94**), o autor sustenta, em suma, que a **(i)** sentença violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao extinguir o feito sem resolução de mérito; **(ii)** ação de produção antecipada de provas foi adequada diante da urgência e risco de perecimento do direito; **(iii)** negativa de fornecimento das imagens pelas rés exige medida judicial, sendo legítima a utilização da via eleita.

Contrarrazões apresentadas (**fls. 95/99**).

É o relatório.

2. A controvérsia envolve ação de produção

antecipada de provas ajuizada por SAMUEL BENTO DE LIMA em face da GREEN VALLEY ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO JARDIM ITATIAIA, com o objetivo de obter cópia das imagens do sistema de monitoramento por câmeras, referentes ao dia 29.03.2022, data em que alega ter sofrido agressão física em frente à sede da associação.

A petição inicial foi indeferida sob o fundamento de que o requerente poderia ter promovido diretamente ação de obrigação de fazer ou de reparação por danos, não demonstrando o risco de perecimento da prova. A sentença entendeu ausente o interesse de agir específico da ação proposta, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC – fls. 70/71).

O recurso merece provimento.

A produção antecipada de prova tem previsão no art. 381 do CPC, e pode ser ajuizada nos casos em que a parte pretenda assegurar a produção de elemento probatório que corra risco de perecimento ou, ainda, quando se tratar de prova técnica cuja produção seja urgente, necessária ou viável antes da instauração de ação principal.

No caso, o autor justificou a necessidade da medida com base na existência de sistema de gravação das imagens do local onde a suposta agressão ocorreu, sendo plausível o risco de que tais arquivos não estejam mais disponíveis em momento posterior. A urgência, portanto, decorre do risco inerente à perda ou substituição periódica do conteúdo de câmeras de monitoramento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a utilização da via antecipatória em hipóteses similares, quando se busca a preservação de prova documental ou digital de terceiros, ainda que a ação

principal venha a ser proposta em momento posterior. O indeferimento da petição inicial, sem a devida análise da urgência e do risco de perecimento da prova, caracteriza cerceamento de defesa.

Trata-se, ademais, de providência preparatória razoável e proporcional, não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre abuso de direito ou finalidade exclusivamente protelatória.

Por fim, anota-se que, diante da anulação da sentença e do retorno dos autos à fase anterior ao julgamento de mérito, não cabe, por ora, a fixação de honorários advocatícios, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1341886/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/05/2019), devendo a responsabilidade pela sucumbência ser definida oportunamente, após novo pronunciamento judicial.

3. Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com análise do pedido de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, considera-se expressamente enfrentada toda a matéria debatida, não havendo ofensa a quaisquer dispositivos legais ou constitucionais.

Fernando Marcondes
Relator